



**MUNICÍPIO  
DE SERRA DO SALITRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 937/2017 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 376/1997,  
QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO  
SALITRE, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Serra do Salitre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

A Lei Complementar nº 376, de 24 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serra do Salitre, dá outras providências”, e suas modificações estabelecidas pelas Leis Complementares 405/1998, 790/2013, 804/2013 e 920/2017, ficando alterado o Capítulo IV e todas suas seções e artigos referentes ao Imposto Sobre Serviços, dando nova redação e outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR  
Seção I  
Do Elemento Material**

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa – Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;  
II - do resultado financeiro do exercício da atividade;  
III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 2º. O imposto não incide sobre:



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
  - II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
  - III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituição financeiras;
  - IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;
  - V - serviços realizados sem o fito de lucro.
- Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### Seção II

#### Do Elemento Temporal

Art. 3º O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 4º Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

### Seção III

#### Do Elemento Espacial

Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1ª desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

4



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 15º§ 7º I e II a), desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

### Seção IV

#### Dos Elementos Pessoais

Art. 7º Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Serra do Salitre.

Art. 8º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 9º Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município ainda que imunes ou isentos:

I - as seguradoras;

II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;

III - as instituições financeiras;

IV - a Prefeitura, os órgãos da administração pública direta ou indireta, autarquias ou fundações das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e delegadas de serviço público pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

4



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



VI - os estabelecimentos prestadores de serviços de construção civil listados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao presente Código;

VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;

IX - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

§ 1º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos arts. 17º e 18º deste Código;

II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Serra do Salitre, conforme dispõe o artigo 5º deste Código.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º. A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de Serra do Salitre.

§ 5º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 6º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

Art. 10 O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia vinte (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela I anexa à presente Lei Complementar.

Art. 11 Os responsáveis eleitos pelo art. 9º deste Código ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 12 No interesse da Arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 13 Ficam obrigados a informar ao Departamento Tributário do município de Serra do Salitre, os serviços tomados pela pessoa física, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à prestação.

Art. 14 São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura:

I - As pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a serem exercidas estejam sujeitas ao ISSQN;

II - As pessoas físicas e jurídicas que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 15 Quando da solicitação de inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Profissional autônomo e ou liberal:

a) Documento de identidade;

b) CPF;

c) Cópia do registro do órgão de classe;

d) Comprovante de endereço onde for exercida a atividade;

e) Laudo de Vigilância Sanitária, quando for o caso;

f) Laudo do Conselho Ambiental, quando existente e se for o caso;

II – Pessoa Jurídica:

a) Declaração de Firma Individual, Contrato Social ou Estatuto com a última atualização;

b) CNPJ;

c) Comprovante de endereço de funcionamento do empresa (escritura, contrato de locação...);

d) Laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;

e) Laudo do Conselho Ambiental, quando existente e se for o caso;

## Seção V

### Dos Elementos Quantitativos

#### Subseção I

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 16 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município sendo:

I – proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município;

II – mensalmente, conforme o caso:

Através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia,



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = (PSA x ALC x EM x 100) : (ET)

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 22.01 da lista anexa forem prestados sob a forma de pessoa jurídica, deverá ser declarado, de forma espontânea pelo sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (cem), divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = (PSA x ALC x EMRE x 100) : (ECRE).

§ 4º. No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§ 5º. Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 6º. O ISS previsto no subitem 21.01 da Tabela I anexa, incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais e por valores recebidos pela compensação de atos gratuitos, por imposição legal, prestados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, e dos recebidos a título de complementação dos serviços notariais e de registros deficitários.

I - Os tabeliães, escrivães, oficiais e registradores são responsáveis pela apuração e pelo recolhimento do ISS, junto à prefeitura municipal, e deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISS, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido deles, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da emissão da nota.

§ 7º. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento);

II – A alíquota máxima é de serviços, 5% (cinco por cento).

a) O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 17 Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas na Tabela I que integra o presente Código.

Art. 18 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas (anuidade), em função da escolaridade do contribuinte ou a natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

I – Profissional de Nível Superior.....200 UFM

II – Profissional de Nível Médio.....100 UFM



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



III – Profissional de Nível Fundamental.....50 UFM

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 19 As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.





# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º. Fica obrigada pessoa física a informar ao Departamento Tributário do município de Serra do Salitre, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os serviços tomados de pessoas físicas ou jurídicas inscritas em outra municipalidade.

### **Subseção II**

#### **Da Estimativa**

Art. 20 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º. Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 21 O regime de estimativa:



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais referente à atividade estimada;

§ 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 20 (vinte) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 22 A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 23 O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

### Subseção III Do Arbitramento

Art. 24º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 25 O arbitramento será elaborado tomando-se como base:



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 26 Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 27 Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 28 Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

## Subseção IV

### Da Construção Civil

Art. 29 Para fins de incidência do ISSQN são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 30 Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pelo Departamento Tributário.

Art. 31 Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

## Subseção V

### Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 32 O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A Administração Tributária Municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 33 O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 34 A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 35 A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal de Serra do Salitre.

## CAPÍTULO II

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 36 O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Tabela I anexa a este Código a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 37 As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 38 Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

Art. 39 Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas fixas recolherão o imposto anualmente, à vista, até 31 de março de cada exercício da prestação do serviço.

Art. 40 O pagamento pelo obrigado nos termos dos artigos 36 a 39 extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 41 Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do *caput*, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 42 Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## SEÇÃO I

### DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 43 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação em jornal local, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 44 Na reclamação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Art. 45 É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 46 A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo único. Julgada improcedente a reclamação contra o lançamento, o crédito tributário terá os acréscimos legais previstos na legislação vigente.

## SEÇÃO II DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 47 São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, através de formulário padronizado na forma do regulamento:

I – as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II – as pessoas físicas ou jurídicas ainda que imunes;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do Município.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 48 É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do *caput* deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§ 2º. É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos arts. 17 e 18 do presente Código.

Art. 49 A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 50 As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de Serra do Salitre, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 51 Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 52 Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

Art. 53 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:
- a) antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;
  - b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;
  - c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.
- II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;
- III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Art. 55 O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas:

- I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:
- a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
  - b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Ficam ressalvadas as isenções, concedidas pelo Município, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) através de outras leis.

Art. 57 Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, inclusive, instituindo documentos obrigatórios a cargo do sujeito passivo, bem como celebrar convênios com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, para otimizar o processo de arrecadação das receitas próprias.

Art. 58 Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Serra do Salitre (UFM), que, para o ano de 2018, é fixada em R\$1,50 (um real e cinquenta centavos).

§ 1º A Unidade Fiscal do Município de Serra do Salitre substituirá a UFIR no cálculo dos tributos municipais, especialmente nas tabelas anexa a esta lei e à Lei nº 376, de 24 de dezembro de 1997 e suas alterações.

§ 2º A Unidade Fiscal do Município de Serra do Salitre será reajustada anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), considerando a variação acumulada do período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art. 59. Fica inseridos os § 6º A, § 6º B, § 6º C, § 6º D, § 6º E e § 6º F e seus respectivos incisos no art. 82 da Lei Complementar 376 de 24 de dezembro de 1997 passando a vigor com as seguintes redações:

“§ 6º A. Aos Vendedores Ambulantes e ou Eventuais não residentes em Serra do Salitre - MG, somente será permitido vender produtos ou





# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



mercadorias não encontradas nas prateleiras do comércio local e, mediante recolhimento aos cofres públicos da taxa diária de Licença, concedida pela Prefeitura Municipal em locais e horários determinados pela mesma.

§ 6º B. Os vendedores ambulantes e ou eventuais que forem autuados comercializando produtos e mercadorias em situação irregular poderão ter seus produtos e mercadorias apreendidos pelo Serviço de Fiscalização Municipal e em caso de descumprimento da notificação, será lavrado o auto de infração e aplicação de multa conforme descrito abaixo:

a) Vendedor ambulante a pé residente ou não no Município de Serra do Salitre: multa de 120 (cento e vinte) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

b) Em lugares Fixos com barracas em praças, ruas etc.: multa de 300 (trezentos) UFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

c) Vendedores ambulantes com veículos de até 5 toneladas: multa de 320 (trezentos e vinte) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

d) Vendedores ambulantes com veículos acima de 5 toneladas: multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

e) Para revendedores eventuais de automóveis, será aplicada a multa de 1.000 (um mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

f) Para revendedores eventuais de Motos e Triciclos motorizados, será aplicada a multa de 500 (quinhentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo primeiro - Os produtos ou mercadorias perecíveis, quando não reclamados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

Parágrafo segundo - No caso de mercadorias e ou produtos não perecíveis, decorridos 60 (sessenta) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, os objetos apreendidos serão vendidos em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município, que sejam destinados a estabelecimentos de assistência social.

§ 6º C. Será permitida a permanência de feirantes devidamente cadastrados individualmente no local e no horário da Feira Livre, previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, obrigando-se os mesmos a recolherem antecipadamente a Taxa de Licença.

I - O valor da Taxa de Licença para o feirante residente no Município será no valor de 1 (uma) UFM, por m<sup>2</sup> (metro quadrado), recolhida mensalmente.

II - O valor da Taxa de Licença para o feirante residente fora do município será no valor de 10 (dez) UFM por m<sup>2</sup> (metro quadrado) recolhida semanalmente.

§ 6º D. Fica o Comércio Ambulante e ou Eventual sujeito a Legislação Fiscal e Tributária do Município, a Legislação Sanitária Estadual e Municipal, de Meio Ambiente, do Corpo de Bombeiros, DETRAN e ainda do Ministério da Saúde no que se aplicar.

§ 6º E. Poderá a Prefeitura Municipal, em situação de absoluta excepcionalidade, expedir autorização para comercialização de produtos industrializados e outros advindo do comércio ambulante externo, em parque de exposição ou feiras livres realizadas no Município, exigindo dos beneficiados o fiel cumprimento às Leis vigentes no Município, Estado e da União.



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 6º F. A Prefeitura Municipal estabelecerá normas através de Decreto do Poder Executivo para determinação de locais permitidos e proibitivos para a comercialização ambulante.

Art. 60. Fica alterado a redação do item 1.2, inserido o item 1.3 e alterado subitem 5.2 na Tabela II da Lei Complementar 376 de 24 de dezembro de 1997 passando a vigor com as seguintes redações:

"1.2 – Comerciais e Prestação de Serviços por classe de área (m²)".

1.3 – Empresas de extração mineral por (m²)	0,20 UFM
---	----------

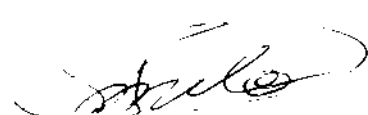
5.2 - Comerciantes não domiciliados no município	-
- com veículo motorizado por dia	20 UFM
- outros tipos de instalação por dia	20 UFM

Art. 61 Nos casos omissos nesta Lei serão aplicados, subsidiariamente, as disposições expressas na Lei nº 376, de 24 de dezembro de 1997, leis subsequentes de mesma natureza, bem como os atos nelas previstos.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

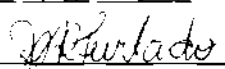
Art. 63 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 65 a 78 da Lei nº 376, de 24 de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Salitre/MG, 26 de Dezembro de 2017.

  
**PAULO GIOVANI SILVEIRA DE MELO**  
Prefeito Municipal de Serra do Salitre/MG

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no mural/placar da Prefeitura Municipal em

20/12/2017



Juliana da Silveira Rocha Furtado – Secretária de Gabinete-Matricula: 7342



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



TABELA I

Lista de serviços

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.02	Programação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	PREÇO DO SERVIÇO	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	PREÇO DO SERVIÇO	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



4.01	Medicina e biomedicina.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.02	Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
4.05	Acupuntura.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.10	Nutrição.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.11	Obstetrícia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.12	Odontologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.13	Ortóptica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.15	Psicanálise.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.16	Psicologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



5.03	Laboratório de análise na área veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.05	Banco de sangue e órgãos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia: elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.04	Demolição.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	PREÇO DO SERVIÇO	2%



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.08	Calafetação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.09	Varridão, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.14	(Vetado)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
7.15	(Vetado)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suiteservice</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	PREÇO DO SERVIÇO	2%



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9.03	Guias de turismo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	PREÇO DO SERVIÇO	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
12.01	Espectáculos teatrais.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.3	Espectáculos circenses.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.4	Programas de auditório.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



12.6	Boates, taxi-dancing e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.7	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.8	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.12	Execução de música.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	PREÇO DO SERVIÇO	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	3%
14.02	Assistência técnica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%





# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	PREÇO DO SERVIÇO	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo,	PREÇO DO SERVIÇO	5%



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



	extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.09	Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	PREÇO DO SERVIÇO	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	PREÇO DO SERVIÇO	3%



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.07	(VETADO)	PREÇO DO SERVIÇO	Revogado
17.08	- Franquia (franchising)	PREÇO DO SERVIÇO	3%
17.09	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
17.10	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
17.11	- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.12	- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.13	- Leilão e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.14	- Advocacia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.15	- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.16	- Auditoria.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.17	- Análise de Organização e Métodos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.18	- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.19	- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.20	- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.21	- Estatística.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.22	- Cobrança em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.23	- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a	PREÇO DO SERVIÇO	2%



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



	receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.24	- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	PREÇO DO SERVIÇO	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%



# MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	PREÇO DO SERVIÇO	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	3%
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	PREÇO DO SERVIÇO	3%



**MUNICÍPIO  
DE SERRA DO SALITRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

*J*